## PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(do Sr. Nelson Proença)

Institui o Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, tendo por finalidade promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca, a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento do setor pesqueiro no Brasil.

- **Art. 2º** Para o alcance dos objetivos referidos no art. 1º, os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro serão aplicados no financiamento:
- I de operações de investimento visando à aquisição, reforma ou modernização de embarcações, instrumentos ou equipamentos utilizados na pesca comercial;
- II da implantação de projetos:
- a)de beneficiamento e processamento industrial ou semi-industrial de pescado;b)de empreendimentos de aqüicultura;
- **III** da aquisição de equipamentos de limpeza, corte, preparo, congelamento ou embalagem de pescado, por indústrias pesqueiras, cooperativas ou colônias de pescadores;
- IV de programas, realizados no âmbito de colônias ou cooperativas de pescadores artesanais, tendo por finalidade promover a reciclagem profissional; o aprimoramento tecnológico e gerencial; a educação e a assistência social aos pescadores e suas famílias.
- § 1º Financiar-se-á preferencialmente a aquisição de embarcações pesqueiras produzidas no Brasil.



- § 2º É vedado o financiamento de reforma ou modernização de embarcações arrendadas.
- Art. 3º Poderão ser beneficiários de operações de crédito ao amparo do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro:
- I pessoas físicas que atendam aos requisitos aplicáveis aos pescadores profissionais, na forma da legislação em vigor;
- II pessoas jurídicas que sejam consideradas, na forma da legislação em vigor, empresas de pesca, colônias ou cooperativas de pescadores profissionais.

Parágrafo único. Nas operações de crédito de que sejam beneficiários pescadores artesanais, suas cooperativas ou colônias, os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

- Art. 4º Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro:
- I repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT;
- II repasse de recursos do Fundo da Marinha Mercante;
- III recursos próprios das instituições financeiras;
- IV recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas;
- V dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;
- VI contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais.
- Art. 5° Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, composto por quinze membros, representando o Poder Público e a sociedade civil, nomeados pelo titular do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da pesca.
- § 1º Deverão integrar o Conselho a que se refere o caput, entre outros, representantes:
- I do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da pesca, a quem caberá a presidência;
- II de órgãos públicos com competência sobre recursos naturais e meio ambiente:



- III da instituição financeira pública federal a que se refere o art. 6°;
- IV das instituições responsáveis pela gestão dos recursos a que se referem os incisos I e II do art. 4°;
- **V** das empresas pesqueiras;
- **VI** das colônias, cooperativas e sindicatos de pescadores.
- § 2º O Conselho Gestor definirá, entre outros aspectos, as prioridades para a aplicação dos recursos e os critérios para a seleção de beneficiários das operações ao amparo do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro.
- Art. 6° Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro serão administrados por instituição financeira pública federal, com competência específica sobre questões de desenvolvimento econômico e social, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 5° desta Lei.
- § 1º As operações de crédito ao amparo do Fundo poderão ser realizadas pela instituição a que se refere o caput ou por outras instituições financeiras, mediante convênio.
- § 2º As instituições financeiras poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de 2% (dois por cento) do montante dos recursos do Fundo aplicados em operações de crédito, a cada ano.
- Art. 7º Nos casos em que haja exigências da legislação ambiental a observar, a liberação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro será necessariamente precedida da respectiva comprovação, pelo beneficiário.
  - **Art. 8º** O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos:
- I as competências institucionais relativas à administração do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro;
- II os mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;
- III os critérios a serem observados na indicação e nomeação dos membros do Conselho Gestor.
- Art. 9° Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

A pesca é uma atividade tão antiga quanto importante em nosso País. Como fruto do trabalho dos pescadores profissionais, produzem-se, a cada ano, centenas de milhares de toneladas de pescado, contribuindo para a alimentação do povo brasileiro como fonte de proteína de excelente qualidade. As atividades direta ou indiretamente relacionadas à pesca são responsáveis pela manutenção de milhões de empregos; a maior parte, no segmento artesanal.

Todavia, a produção pesqueira, que até 1985 crescera de forma gradativa, decresceu nos anos seguintes e, posteriormente, estagnou. Os postos de trabalho no setor não mais aumentaram. A frota pesqueira nacional, composta por mais de 26 mil embarcações, predominantemente antigas, tem um raio de operação restrito, concentrando-se em áreas costeiras. Empregam-se técnicas de pesca ineficientes e, às vezes, predatórias. A pesca artesanal, de incomensurável importância social e econômica, utiliza embarcações obsoletas e inseguras, equipamentos rudimentares e pouco eficazes.

Nos últimos anos, as empresas pesqueiras, com o apoio do governo, adotaram uma prática de arrendamento de embarcações estrangeiras, que pouco ou nenhum benefício trouxe ao Brasil.

A superação das dificuldades do setor pesqueiro requer uma política governamental capaz de dar um novo fôlego aos agentes econômicos do setor. O atual governo busca meios de incentivar essa atividade, tendo criado, no âmbito da Presidência da República, a Secretaria Especial de Agüicultura e Pesca. Entretanto, a grande limitação é de ordem financeira: faltam recursos para financiar-se a recuperação do setor e levá-lo a um novo e permanente processo de desenvolvimento.

Entendemos que a solução se encontra na criação de um fundo específico para o financiamento da pesca, proposto no presente projeto de lei. O Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro terá por finalidade promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento do setor. Esse fundo terá um Conselho Gestor, com representantes dos setores público e privado, captará recursos de fontes diversas — repasses do FAT, do Fundo da Marinha Mercante, recursos próprios das instituições financeiras, orçamentários e outros — que serão aplicados em:



- •operações de investimento visando à aquisição, reforma ou modernização de embarcações, instrumentos ou equipamentos utilizados na pesca comercial;
- implantação de projetos de beneficiamento e processamento industrial ou semiindustrial de pescado; ou empreendimentos de aquicultura;
- •aquisição de equipamentos de limpeza, corte, preparo, congelamento ou embalagem de pescado, por indústrias pesqueiras, cooperativas ou colônias de pescadores;
- •programas, realizados no âmbito de colônias ou cooperativas de pescadores artesanais, tendo por finalidade promover a reciclagem profissional; o aprimoramento tecnológico e gerencial; a educação e a assistência social aos pescadores e suas famílias.

A agüicultura foi incluída por tratar-se de uma atividade que se tem desenvolvido de uma forma extraordinária em diversos países, tendo um imenso potencial de crescimento no Brasil, onde já contribui com cerca de 12% da produção anual de pescado. Essa participação poderia aumentar muito mais, sendo uma alternativa sustentável, que aproveita recursos hídricos interiores, tão extensos em nosso País: aqui se encontram cerca 13% da água doce existente no mundo, formando um sem-número de rios e lagos. Desse total, cerca de 70% concentram-se na bacia amazônica. Na Região Nordeste, há cerca de 550 mil hectares de reservatórios hídricos.

As modalidades empresarial e artesanal de pesca precisam reequipar-se, substituindo embarcações e urgentemente equipamentos obsoletos, além de aprimorar-se em tecnologia e capacitar recursos humanos, para obter ganhos em eficiência, produtividade e rentabilidade. Na expansão de sua atividade, devem buscar recursos naturais ainda subexplotados ou inexplotados e proporcionar maior segurança aos trabalhadores do setor.

Atividades como a pesca, a aquicultura, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização do pescado, têm um grande potencial para a geração de empregos e renda, tão necessários ao nosso País.

Com base no exposto, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

> de 2008. Sala das Sessões, em de



